



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.114

Recurso nº: - 105.476 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - EMILIE E EMILIE MODAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

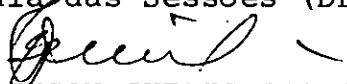
OMISSÃO DE RECEITAS - INFORMAÇÃO À LOCADORA DE IMÓVEL - A mera informação de receitas auferidas para a locadora do imóvel da contribuinte não é elemento bastante para a configuração de omissão de receitas, visto que se constitui em mero indício da ocorrência da infração.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILIE E EMILIE MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.002923/91-20

Recurso nº: 105.476

Acórdão nº: 108-01.114

Recorrente: EMILIE E EMILIE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMILIE E EMILIE MODAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 47, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1987 e 1988.

Em ação direta de fiscalização no estabelecimento da contribuinte, ficou constatado que a empresa era locatária de uma loja situada na Av. Ibirapuera nº 3103 - 74 PS e que concordou em pagar os alugueis correspondentes baseados em um percentual aplicado sobre o seu faturamento bruto, o qual seria mensalmente informado à sua locadora para cálculo do aluguel devido. Procedida a diligência junto à empresa locadora - SCI Administradora S/C Ltda, a fiscalização verificou que a autuada informou haver faturado no período de janeiro a dezembro de 1986, a importância de Cz\$ 803.588,25, e no período de janeiro a dezembro de 1987, a importância de Cz\$ 11.813.626,00, valores sobre os quais foram calculados os encargos de alugueis.

Confrontando-se as importâncias informadas à locadora com os valores constantes nos livros comerciais e nas Declarações de Rendimentos, a fiscalização constatou ter havido omissão de receita em razão das divergências abaixo relacionadas, tributando-as na forma dos artigos 157, parágrafo 1º, 174, 179, 676, inciso III, 387, inciso II, 726 e 728, inciso III, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

EXERCÍCIO	REC.INFORMADA Cz\$	REC.DECLARADA Cz\$	RECEITA OMITIDA Cz\$
1987	803.588,25	191.868,00	611.720,25
1988	11.813.626,00	8.242.784,00	5.076.689,45

MM

Acórdão nº 108-01.114

Processo nº 10880.002923/91-20

Inconformada com a exigência e dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou sua peça impugnatória (fls. 52/58) alegando em síntese que:

- houve falta de precisão nas informações contidas no Termo de Verificação, pois não foram conferidas com documentos oficiais, prejudicando a sua credibilidade;

- o contrato de locação não teve início no mês de agosto de 1986, e sim em setembro de 1986. Também não foi informado pela auditoria que a autuada não operou nos meses de setembro, outubro e novembro de 1986, período em que foram montadas suas instalações;

- se tivesse conferido os lançamentos na sua escrita fiscal teria a fiscalização constatado que nos três meses iniciais não ocorreu nenhuma venda e, conseqüentemente, nenhum pagamento de aluguel;

- consta da cláusula terceira do contrato de locação que o aluguel mensal será o maior entre dois valores, isto é, entre um aluguel mínimo mensal que foi estabelecido em um número crescente de OTNs para cada ano de vigência do contrato, e 7% (sete por cento) do faturamento bruto. Informa também que no mês de dezembro de cada ano o aluguel é cobrado em dobro e que a base de cálculo sempre foi o valor mínimo;

- afirma que os valores dados como faturamento do ano não constam em nenhum elemento da escritura oficial da empresa denunciante;

- esclarece que o aluguel é calculado de duas formas, preliminarmente, e depois de confrontados os dois valores, prevalece, como aluguel devido, o que for maior. Uma conferência minuciosa de todos os 13 (treze) alugueis pagos no período, constata-se claramente que em todos os meses prevaleceu o aluguel mínimo, e que nos meses de dezembro foi cobrado em dobro;

- ao final, e considerando que o valor do faturamento informado pela locadora não se estriba em documentos oficiais da sua contabilidade, pede o cancelamento do lançamento. Para comprovar suas alegações, a autuada anexa aos autos os documentos de fls. 59 a 92.

Na informação fiscal de fls. 94/95, o autor do procedimento analisa as razões apresentadas na defesa e conclui pela

Assinatura

Acórdão nº 108-01.114

Processo nº 10880.002923/91-20

manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no auto de infração. A Decisão de fls. 97/101 está assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS.

Estando comprovada a omissão de receitas por comparação entre empresas, mantém-se o lançamento do crédito tributário."

No recurso apresentado tempestivamente (fls. 103/108), a autuada desenvolve a mesma argumentação já expendida na peça vestibular aditando assim seu arrazoadado:

- "I. o lançamento não passa de um arbitramento;
- II. o lançamento tem como lastro documento duvidoso, senão de nenhum valor legal;
- III. o autor do lançamento tomou por base documento que quando muito poderia constituir prova indiciária de receita. Todavia quedou-se inerte e sem empreender qualquer outra diligência e sem trazer ao processo outras provas ou apontar outros fatos, considerou meras papeletas, preenchidas e assinadas por quem não tem representação legal da empresa, como prova definitiva de sonegação de receita. Assim é inquestionável, o lançamento é nulo, pela indigência da prova em que se estriba."

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.114

Processo nº 10880.002923/91-20

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento baseado em omissão de receitas caracterizada pela divergência entre as informações prestadas pela recorrente à locadora SCI - Administradora S/C Ltda, administradora do "Shopping Center Ibirapuera", com os dados constantes na sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988.

No que pesem os argumentos tecidos na decisão monocrática, entendo insubsistente o lançamento na medida em que se baseou exclusivamente nas informações prestadas à locadora do imóvel para fins de determinar o valor do aluguel que, conforme notoriamente conhecido, constitui procedimento comum neste tipo de mercado.

Com efeito, a divergência entre o faturamento informado e a receita constante na Declaração de Rendimentos da recorrente constitui um forte indício de irregularidades. Contudo, para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o mencionado faturamento e o fato que represente omissão de receita. A mera informação de receitas auferidas para a locadora do imóvel não é elemento bastante para a configuração de omissão de receitas, visto que se constitui em mero indício da ocorrência da infração (Ac. 105-5.537/91).

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 